

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

## **Projeto de Lei nº 3267, de 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

## **EMENDA ADITIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997:

*“Art. 19.....  
VII - organizar e manter procedimentos sistêmicos para que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possam expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o Certificado de Licenciamento Anual, em formato físico ou eletrônico, na forma disciplinada pelo CONTRAN.*

*.....  
§5º Os documentos previstos no inciso VII do caput deste artigo terão expedição obrigatória em meio físico, sendo, porém, seu porte dispensado sempre que o portador possuir versão eletrônica correspondente, na forma disciplinada pelo CONTRAN.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inovação tecnológica tem ajudado e muito a simplificar a vida do cidadão. Os governos vêm fazendo esforços para acompanhar tal evolução.

A versão digital de documentos pessoais, de habilitação e de veículos são, nessa linha, iniciativas na direção correta.

Entretanto, não se pode olvidar que ainda é considerável a porção da população que não possui acesso a este tipo de serviço, seja por não possuir acesso à internet ou por não portar um smartphone.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE de 2017, “entre as 181,1 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade no país, 69,8% acessaram à Internet pelo menos uma vez nos três meses anteriores à pesquisa. Em números absolutos, esse contingente passou de 116,1 milhões para 126,3 milhões, no período. O maior percentual foi no grupo etário de 20 a 24 anos (88,4%). Já a proporção dos idosos (60 anos ou mais) que acessaram a Internet subiu de 24,7% (2016) para 31,1% (2017) e mostrou o maior aumento

proporcional (25,9%) entre os grupos etários analisados pela pesquisa”.

Assim sendo, mais da metade da população acima dos 60 anos ainda não possui acesso a este tipo de tecnologia.

Ainda, apesar da facilidade de ter o documento na tela do celular, a exclusividade deste meio traz alguns potenciais inconvenientes aos usuários, como por exemplo um celular com a tela danificada ou sem bateria no momento que o cidadão precisasse apresentar o documento. Infelizmente, também o furto e roubo destes aparelhos são atualmente muito mais recorrentes que os de documentos pessoais de forma que o condutor poderia ficar sem seus documentos e os do veículo caso, fosse vítima destes crimes, até que pudesse comprar um novo aparelho e restaurar todas suas funcionalidades.

No caso de veículos, o abandono precipitado dos certificados físicos tenderia a facilitar a vida de criminosos e fraudadores, vez que a duplicação do documento seria muito mais simples, tornando mais fácil a produção de dublês e veículos clonados.

Assim, os documentos eletrônicos devem ser faculdade para simplificar a vida do cidadão sem que a indisponibilidade do meio físico se torne para ele uma complicação.

Assim sendo, apresentamos a presente Emenda para apreciação do senhor relator e dos demais parlamentares.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado **Cezinha de Madureira**  
PSD/SP